



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.915888/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.574 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA (SPECTRUM BRANDS BRASIL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/06/1999

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 10/06/1999

COFINS. RECEITAS. VENDAS. EMPRESAS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus gozam de isenção da contribuição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e o direito à restituição dos valores pagos indevidamente sobre estas receitas, cabendo à Unidade de Origem apurar a existência e o *quantum* dos débitos tributários e homologar as compensações até o montante apurado.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Em 26/8/2008, Despacho Decisório não homologa Pedido Eletrônico de licsliluição (PERyDeclaração de Compensação (DComp) de fl. 1. por falta de crédito no Darf da contribuição acima citada (código de receita: 2172; lato gerador: 31/05/1999). O valor foi iodo usado para quitar débitos e não restou saldo compensável. O debito confessado nesta declaração é de: Cofins -Não Cumulativa; código de receita: 5856; de fevereiro de 2004; no valor de R\$ 4.481,32 (11 9). A base da decisão são os artigos 165 e 170, do CTN, e o art. 74, da Lei 9.430/96. Foram emitidas mais 90 Decisões, cada qual formando um processo (de 10880.915886 até 10880.915976, conjunto ao qual estes autos pertencem).

Em 24/9/2008, a empresa deduz sua inconformidade (fl.11 e seguintes) na qual: di/. que as Declarações de Compensação tratam de créditos do mesmo tipo c prova, não fracionáveis; pede para apensar todos os autos cm um, para análise conjunta da defesa c das provas; argui: nulidade, pela falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos; que devem ser apreciados os documentos ora juntados, sob pena de cerceamento; que recolheu indevidamente Pis e Cofins de abril de 1999 a fevereiro de 2004 cm vendas a ZFM que não geram obrigação fiscal, pois equiparadas a exportação (DL 288/67); diz juntar as notas fiscais e demonstrativos da base da compensação, planilhas das bases de cálculo c demonstrativo contábil. Ao final, requer emissão de novo Despacho em face da prova e/ou homologação das compensações deste c dos demais autos que pleiteia anexar. Junta documentos da representação processual e societários.”

Após, analisando os documentos e os argumentos apresentados pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI) julgou-a improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/05/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Se o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não há nulidade.

CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não fica configurado cerceamento quando o interessado é regularmente cientificado do despacho decisório, e lhe é possível apresentar sua irresignação no prazo legal.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). IMPOSSIBILIDADE.

A vinculação total de pagamento a um débito próprio expressa a inexistência de direito creditório compensável e é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação. A alegação da existência de pagamento indevido ou a maior, desacompanhada de suficientes elementos probatórios, não é suficiente para reformar a decisão.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador; 31/05/1999

VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. DL 288/67. CONTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 aplica a equiparação a tributo vigente em 28/2/67 e não projeta isenções futuras. A restrição era para os tributos existentes em vigor à época e não para contribuição social superveniente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 61/70), no qual arguiu, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, requereu a reforma do Acórdão recorrido, argumentando, em linhas gerais, sobre a existência do crédito, pois não incidiria a contribuição sobre as vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, conforme legislação e jurisprudência que mencionou.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.574 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915888/2008-38

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Nulidade do Acórdão recorrido

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte asseverou que o Acórdão recorrido é nulo, tendo em vista que foi construído, segundo ela, com base em premissas confusas e obscuras, que impossibilitaram o pleno exercício do seu direito de defesa. Além disso, a recorrente argumentou que a DRJ considerou de forma lacônica que as provas apresentados não comprovariam o crédito pleiteado.

Ao contrário da alegação da ora recorrente, penso que todos os pontos de defesa levantados por ela, em sua Impugnação, foram tratados, ainda que de forma genérica, pela instância *a quo*, por consequência, não se vislumbra nenhum cerceamento aos seus Direitos à Ampla de Defesa e ao Contraditório. Ademais, verifica-se, ao compulsar-se o Acórdão vergastado, que as conclusões chegadas por aquele colegiado foram devidamente fundamentadas.

De fato, no caso concreto, a recorrente demonstrou não concordar com o teor do julgamento de primeira instância, contudo, tal fato, por suposto, não tem o condão de tornar aquele Acórdão nulo. Basta verificar-se a robustez das peças recursais para perceber-se que forma respeitados os Direitos Constitucionais da recorrente.

Por outro lado, ainda, repiso meu entendimento, já manifestado em outros julgados desta Turma, de que os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972, como no caso dos presentes autos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Como exemplo, cito decisão proferida, em 08/03/2012, no AgRg no AREsp 57508/RN:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.
INOCORRÊNCIA.*

1. De acordo com os precedentes desta Corte, "(...) é de se destacar que **os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas**, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC." (REsp 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).

2. O fato de a Corte Regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade, pelo que se tem por afastada a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo nosso)

Ainda sobre o mesmo tema, não tem sido outro o entendimento esposado pelas Turmas Julgadoras deste Tribunal, inclusive, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como no Acórdão nº 9303-004.331, que reproduz-se a ementa na parte de interesse da presente lide:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

O julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações propostas pela parte; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes da lide, e seguir uma ordem lógica de fundamentação que possibilite aferir as razões pelas quais decidiu o contencioso.

Dessa maneira, por entender que o Acórdão recorrido supre as necessidades lógico-jurídicas para a sua validade, julgo por afastar a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

Primeiramente, entendo ser necessário esclarecer que a questão sobre a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS sobre vendas realizadas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus teve uma evolução inconstante ao longo dos anos. Nessa esteira, o entendimento emanado pela Delegacia de Julgamento nos correntes autos não destoava da interpretação dada pela maioria da jurisprudência administrativa a respeito do tema.

Nesse diapasão, há que se mencionar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho mudou sua orientação há pouco tempo. Assim, considerando que, atualmente, o assunto encontra-se pacificado naquela Câmara, reproduzo o voto condutor do Acórdão nº 9303-007.768, da lavra do douto conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela mesma contribuinte deste processo, e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

“O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial do contribuinte sob o fundamento de que, até julho de 2004, não existia norma que desonerasse as receitas decorrentes de vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus da contribuição para o PIS.

No entanto, na análise e julgamento do recurso especial do contribuinte, o relator não levou em consideração o entendimento da Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional exarado no Parecer nº PGFN/CRJ/Nº 20166 e a autorização dada pelo Ato Declaratório PGFN Nº 4, de 16 de novembro de 2017.

O referido Parecer tratou da isenção do PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para empresas sediadas na ZFM e, tendo em vista decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), nele citadas e as respectivas ementas transcritas, concluiu literalmente:

"Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais pautadas no entendimento de que não há incidência de PIS/COFINS sobre receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus.

Por oportuno, propõe-se, ainda, a seguinte nova redação para o item constante da Lista de Dispensa:

1.31 PIS/ COFINS l) Venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus Precedentes: ADI 2.3489/ DF, RE 539.590/PR e AgRg no RE 494.910/SC; AgInt no AREsp 944.269/AM, AgInt no AREsp 691.708/AM, AgInt no AREsp 874.887/AM, AgRg no Ag 1.292.410/AM, REsp 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP, REsp 817777/RS e EDcl no REsp 831.426/RS.

Resumo: Ao apreciar a cautelar na ADI 2.3489/ DF, o STF, por unanimidade, suspendeu a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, constante do art. 14, § 2º, I, da MP nº 2.03724/ 00 (que afastava da isenção de PIS/COFINS na exportação para o exterior a receita de vendas efetuadas a empresa estabelecida na ZFM), por violação ao art. 40 do ADCT (que teria estabilizado o art. 4º do DL nº 288/67. A partir de então, ou seja, na MP nº

2.03725/ 00, editada em dezembro/2000 (hoje art. 14 da MP nº 215835/ 01), a ressalva à Zona Franca de Manaus foi suprimida.

Nesse cenário, o STF firmou, em sede de RE, o entendimento de que a controvérsia acerca da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus se restringe ao âmbito infraconstitucional, enquanto o STJ e os TRF's firmaram o entendimento de que, por força dos arts. 5º da Lei nº 7.714/88, 7º da Lei complementar nº 70/91 e 14 da MP nº 215835/ 01, c/c art. 4º do DL nº 288/67, não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação (art. 4º do DL nº 288/67).

O STJ também firmou o entendimento de que o benefício fiscal se aplica ainda que a vendedora (e não apenas a adquirente) seja sediada na ZFM (chamadas "vendas internas").

OBSERVAÇÃO: a dispensa não se aplica quando se tratar de: (i) venda de mercadoria por empresa sediada na ZFM a outras regiões do país; (ii) operação envolvendo pessoa física (vendedor ou adquirente); (iii) venda de mercadoria que não tenha origem nacional; e (iv) receita decorrente de serviços (e não venda de mercadorias) prestados a empresas sediadas na ZFM."

Por sua vez o Ato Declaratório, assim dispõe:

"DECLARA que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

'nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade'."

A luz do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado a fim de sanar o vício de omissão detectado e dar provimento ao recurso especial do contribuinte, reconhecendo a isenção do PIS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para as empresas sediadas na ZFM e, consequentemente, o seu direito à repetição/compensação dos valores da contribuição calculados e pagos indevidamente sobre tais receitas, cabendo à autoridade administrativa, apurar os indébitos e homologar as compensações até o montante apurado."

Dessa forma, pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso e, no mérito, de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e o direito à restituição dos valores pagos

indevidamente sobre estas receitas, cabendo à Unidade de Origem apurar a existência e o *quantum* dos indébitos tributários e homologar as compensações até o montante apurado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves